



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720237/2011-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-006.532 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Multa isolada.
Embargante TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2010

REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa local, e não ao CARF, realizar a revisão de ofício de lançamento sempre que a lei o determinar, quando eivado de vícios de legalidade, ofensas em matéria de ordem pública, erro de fato, fraude ou falta funcional e vício formal especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e não conhecer da petição de e-fls. 22324/22326.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Walker Araujo, Corinto Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Alan Tavora Nem. Ausentes os Conselheiros José Renato Pereira de Deus e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados por TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. em decorrência de alegados vícios no Acórdão proferido por este Colegiado.

O Despacho de Admissibilidade admitiu os presentes Embargos Declaratórios apenas quanto ao argumento de **omissão do pedido de relevação da multa isolada, especificamente o item 1.(i)**, exclusivamente sobre o qual devem versar a análise.

"Com essas considerações, forte no §3º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF n. 39, de 12 de fevereiro de 2016, admito, parcialmente, os embargos interpostos em relação à omissão do pedido de relevação da multa isolada."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A Recorrente, ora Embargante, insurge-se contra a aplicação da multa isolada contra si lançada sobre o valor de crédito indeferido / indevido nos pedidos de ressarcimento, nos valores totais de R\$ 10.276.282,95 para a Cofins, e R\$ 2.290.868,04 para o PIS.

O mencionado Auto de Infração encontra-se nos autos do processo 15586.720304/2011-91, em apenso.

Pelo fato da fiscalização haver entendido que se tratavam de créditos indevidos, portanto indeferidos, a multa isolada foi aplicada com fundamento no disposto no parágrafo **15 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996**, com a redação conferida pela Lei n. 12.249/2010.

Em sua Manifestação de Inconformidade e Impugnação a Recorrente apresentou os argumentos pelos quais entende que a autuação é indevida.

As referidas Manifestação de Inconformidade e Impugnação foram parcialmente acolhidas.

Contudo, a Embargante não reiterou as razões de sua inconformidade no Recurso Voluntário apresentado **em 24.09.2014** e-fls. 22.112

O argumento da revogação da norma que previa a multa isolada foi suscitado em **29 de dezembro de 2016, e-fls. 22.324**, ocasião na qual a Recorrente ressalta que a multa foi prevista no §15 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, mas revogada pelas MP 656/2014 e 668/2015, esta última que teria sido convertida na Lei 13.137/2015, operando-se a

retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN, merecendo destaque o **Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08, de 24 de agosto de 2016.**

Dispõe sobre o alcance da revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º A multa isolada prevista nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogados pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, não se aplica, em razão da retroatividade benigna prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão.

Parágrafo único. A inaplicabilidade prevista no caput alcança também os pedidos de ressarcimento já indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento da multa isolada.

Art. 2º A retroatividade benigna mencionada no caput do art. 1º aplica-se aos débitos referentes:

I - às multas ainda não extintas na forma prevista no art. 156 do CTN; e

II - às parcelas não liquidadas das multas objeto de acordos de parcelamento.

Art. 3º A retroatividade a que se refere o caput do art. 1º não implica a restituição dos valores das multas já extintas por qualquer forma.

Art. 4º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID"

Merece destaque o fato de que a multa objeto dos presentes Embargos Declaratórios não foi suscitada no Recurso Voluntário de e-fls 22.113, razão pela qual não seria possível que ela fosse analisada pelo Acórdão no qual a omissão foi arguida.

Em outras palavras, este Colegiado não apreciou a multa que constitui a matéria em análise, nem poderia ter apreciado, em razão de ter sido definitivamente decidida quando da prolação da decisão, pela DRJ, e não haver sido objeto de Recurso:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (destaques nossos)

A referida multa, portanto, não mais encontra-se em discussão administrativa, o que impede que seja apreciada por este Conselho.

Partindo-se da referida premissa de que a matéria não mais encontra-se em litígio, entende-se que não é possível que ela seja apreciada por este Colegiado.

Contudo, o Parecer COSIT 08/2014 versa exatamente sobre este ponto e prevê, em sua "conclusão 81-A" a possibilidade de Revisão de Ofício de lançamento nos casos de ofensa de matéria de ordem pública, erro de fato e vício formal especial, aplicando-se ao caso concreto.

"Conclusão 81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; (destaques nossos)

Neste sentido, cabe à Recorrente requerer a aplicação da norma jurídica em comento quando da execução do Acórdão, eis que cabe à Administração Pública dar cumprimento ao ordenamento jurídico em vigor.

Assim, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão em relação à matéria alegada e não conhecer da petição de e-fls 22.324 a 22326.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Processo nº 15586.720237/2011-13
Acórdão n.º **3302-006.532**

S3-C3T2
Fl. 6
